



Número: **1001711-21.2020.4.01.3310**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Eunápolis-BA**

Última distribuição : **13/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 262.470,32**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
AGNELO SILVA SANTOS JUNIOR (RÉU)			
MARABERTO ALIMENTOS LTDA - ME (RÉU)			
LUMAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (LITISCONSORTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30189 2382	13/08/2020 12:15	<a href="#">ACP - Desvio FUNDEB - SUS - Santa Cruz Cabrália - ICP_1.14.010.000182_2018-96</a>	Inicial



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE  
EUNÁPOLIS - BAHIA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS/BA**

**Inquérito Civil nº: 1.14.010.000182/2018-96**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 5º, inciso III, alínea d, c/c art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93, e arts. 9º. XI, 10, I, XII c/c art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, vem propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face de

**AGNELO SILVA SANTOS JÚNIOR**, brasileiro, casado, CPF nº 359.811.995-04, RG nº. 337083550/SSP-BA, filho de Lelia Santos da Silva e Agnelo da Silva Santos, nascido em 30/12/1966, gestor municipal do município de Santa Cruz Cabrália/BA, domiciliado na rua Rio de Janeiro, 130, Alto do Mundaí, Porto Seguro/BA, CEP: 45.810-000, e, Rua do Telegrafo, 98, Coroa Vermelha, Centro, Santa Cruz Cabrália, CEP: 45.807-000.

**MARABERTO ALIMENTOS LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Monte Castelo, nº. 726-A, Santa Lúcia, Cidade de Eunápolis, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.523.159/0001-70.

**LUMAR COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Ivan de Almeida Moura, nº. 172, loja 01, Dinah Borges, Cidade de Eunápolis, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.062.889/0001-06,

**pela prática delituosa a seguir aduzida.**

RUA PADRE JOÃO GUALBERTO, 652, VIVENDAS COSTA AZUL - EUNÁPOLIS/BA  
CEP: 45.820-645 - TEL: (73) 3511-7000

C:\USERS\DIEGOLIMA\DESKTOP\MANIFESTAÇÕES NO DRIVE\ACP - DESVIO FUNDEB - SUS - SANTA CRUZ CABRÁLIA - ICP\_1.14.010.000182\_2018-96.ODT

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO ZELADA, em 11/08/2020 16:04. Para verificar a assinatura acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao\\_documento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao_documento). Chave BCD8DF35.29FAE101.1BFE7B78.C48FB99D



## I – DOS FATOS

Consta no procedimento em epígrafe que **AGNELO SILVA SANTOS JÚNIOR** na qualidade de prefeito de Santa Cruz Cabrália, nos exercícios de 2017 e 2018, cometeu atos de improbidade administrativa no âmbito dos contratos nº. 90 e 91/2017, firmados respectivamente, entre o ente público e as empresas **MARABERTO ALIMENTOS LTDA. - ME** e **LUMAR COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME**, decorrentes do pregão presencial nº 06/2017.

O procedimento licitatório em destaque teve por objeto o fornecimento de alimentos *in natura*.

Verifica-se da documentação, notadamente, dos processos de pagamentos o emprego de verbas oriundas do FNDE, FUNDEB, SUS e Fundo de Assistencial social no adimplimento dos contratos.

A acionada MARABERTO ao final do procedimento licitatório teve adjudicado em seu favor, o lote I, composto por itens de hortifruti, com valor global de R\$ 221.399,60.

Por seu turno, a acionada LUMAR teve adjudicada os lotes II a VI voltados aos fornecimento de diversos gêneros alimentícios, a exemplo de pães, ovos, carnes e etc., no importe de R\$ 1.189.540,00.

Ocorre que, após exame pericial do acervo angariado, fora constatado sobrepreço no importe de **R\$ 96.940,12**, no lote I, e, de **R\$ 165.530,20**, nos lotes II a VI (LAUDO TÉCNICO Nº 1019/2020 – SPPEA).

Resta assim, notório o desvio de recursos públicos federais vinculados à educação e à saúde, dentre outras, e, o prejuízo ao erário.

O gestor a par de homologar o procedimento licitatório, e, os contratos com valores que por vezes superaram mais de duas vezes o montante unitário dos itens de cada lote, no mês de Dezembro de 2017, ou seja, no período no qual não há mais integrantes do corpo discente frequentando as unidades escolares, ou quando muito, destinado a aplicação dos exames finais, procedeu aditivo ao contrato nº. 91/217, acrescentando 25 % ao seu valor, e 90 dias ao prazo.

E não é só, transcorrido o prazo do aditivo em destaque, já em Março do ano de 2018, sem qualquer justificativa, o contrato em destaque fora novamente aditivado, agora por 60 dias.

Neste cenário, além do prejuízo ao erário, o gestor atentou contra princípios da Administração Pública ao deixar de licitar, prorrogando imotivadamente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BAHIA**

---

contrato. Esses fatos se amoldam perfeitamente ao preceituado no art. 10, I, XII c/c art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

## **II – DO DIREITO**

Como cediço, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A ofensa a tal regime jurídico administrativo pode resvalar para o campo da improbidade administrativa, importando em suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Ao regulamentar o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição de 1988, a lei nº 8.429/1992 dividiu as condutas ímprobas a partir do resultado do ilícito, quais sejam, o enriquecimento sem causa, o dano ao Erário e a lesão aos princípios da Administração Pública.

A conduta do requerido adequa-se à figura constante dos artigos arts. 9º. XI, 10, I, XII c/c art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, haja vista a caracterização de prejuízo ao erário e violação dos princípios da Administração Pública, com especial destaque à legalidade, à moralidade, impessoalidade, à honestidade e à lealdade às instituições.

Por assim agir, incidiu o demandado na conduta prevista nos arts. 9º. XI, 10, I, XII c/c art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BAHIA**

---

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

Art.10. Constitui ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

(...)

Art.11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Além de provocar dano ao erário, a imoralidade administrativa em debate ofende princípios constitucionais caros à sociedade que não têm preço. A esse respeito, veja o seguinte aresto do E. STJ:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PÚBLICA CONTRA CHEFE PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE FRASES DE CAMPANHA ELEITORAL NO EXERCÍCIO DO MANDATO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 267, IV, DO CPC, REPELIDA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/92. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. INFRINGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 8.429/92 NÃO CONFIGURADA. SANÇÕES ADEQUADAMENTE APLICADAS. PRESERVAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO JULGADO DE SEGUNDO GRAU.”*

1. *(Omissis)*

2. *A ação civil pública protege interesses não só de ordem patrimonial como, também, de ordem moral e cívica. O seu objetivo não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir e imoralidade administrativa a par de ver observados os princípios gerais da administração. Essa ação*



*constitui, portanto, meio adequado para resguardar o patrimônio público, buscando o ressarcimento do dano ao erário, tendo o Ministério Público legitimidade para propô-la. Precedentes. Ofensa ao art. 267, IV, do CPC, que se repele.*

*3. A violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública porque é a completa e subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo. A inobservância dos princípios acarreta responsabilidade, pois o art. 11 da Lei 8.429/92 censura “condutas que não implicam necessariamente locupletamento de caráter financeiro ou material” (Wallace Paiva Martins Júnior, “Probidade Administrativa”, Ed. Saraiva, 2ª ed., 2002).*

*4. O que deve inspirar o administrador público é a vontade de fazer justiça para os cidadãos, sendo eficiente para com a própria administração. O cumprimento dos princípios administrativos, além de se constituir um dever do administrador, apresenta-se como um direito subjetivo de cada cidadão. Não satisfaz mais às aspirações da Nação a atuação do Estado de modo compatível apenas com a mera ordem legal, exige-se muito mais: necessário se torna que a gestão da coisa pública obedeça a determinados princípios que conduzam à valorização da dignidade humana, ao respeito à cidadania e à construção de uma sociedade justa e solidária.*

*5. A elevação da dignidade do princípio da moralidade administrativa ao patamar constitucional, embora desnecessária, porque no fundo o Estado possui uma só personalidade, que é a moral, consubstancia uma conquista da Nação que, incessantemente, por todos os seus segmentos, estava a exigir uma providência mais eficaz contra prática de atos dos agentes públicos violadores desse preceito maior.*

*6. A tutela específica do art. 11 da Lei 8.429/92 é dirigida às bases axiológicas e éticas da Administração, realçando o aspecto da proteção de valores imateriais integrantes de seu acervo com a censura do dano moral. Para a caracterização dessa espécie de improbidade dispensa-se o prejuízo material na medida em que censurado é o prejuízo moral. A corroborar esse entendimento, o teor de inciso III do art. 12 da lei em comento, que dispõe sobre as penas aplicáveis, sendo muito claro ao consignar, “na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver...” (sem grifo no original). O objetivo maior é a proteção dos valores éticos e morais da estrutura administrativa brasileira, independentemente da ocorrência de efetiva lesão ao erário no seu aspecto material.*

*7. A infringência do art. 12 da Lei 8.429/92 não se perfaz. As sanções aplicadas não foram desproporcionais, estando adequadas a um critério de razoabilidade e condizentes com os patamares estipulados para o tipo de ato acoimado de ímprobo.*

*8. Recurso especial conhecido, porém, desprovido.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BAHIA**

---

*(STJ - Resp 695718/SP; Relator Ministro José Delgado; T1-Primeira Turma; DJ 12.09.2005 p. 234) (grifou-se).*

É imprescindível destacar, ainda, que “a punição por ato lesivo ao Erário não exige o aproveitamento pessoal, mas a comprovação do dano ao patrimônio público e o nexo de causalidade entre a ação improba e o resultado ocorrido” (TRF2, 2ª turma especializada, AC 200251010204010, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU 02/09/2009).

Dessa forma, não há dúvidas, que os demandados cometeram Ato de Improbidade Administrativa, mediante o desvio e apropriação de verbas públicas por particulares, com intuito exclusivo de enriquecimento ilícito, e, violação aos princípios da legalidade e impessoalidade, dentre outros, incidindo, respectivamente, nos arts. 9º, XI, 10, I, XII c/c art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer, com fulcro na Lei 8.429/92:

- 1) a notificação dos demandados para oferecerem manifestação escrita, na forma do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;
- 2) o recebimento da inicial e posterior citação dos réus para, querendo, contestar os fatos e fundamentos da presente ação;
- 3) a notificação da União para que manifeste o interesse de figurar no polo ativo da presente ação (art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92);
- 4) a CONDENAÇÃO dos requeridos nas penalidades previstas no art. 12, incisos I, II e III da Lei 8.429/92;
- 5) a produção de todos os meios de prova em direito admitido.

Dá-se à causa o valor de R\$ 262.470,32 (Duzentos e sessenta e dois mil quatrocentos e setenta reais e trinta e dois centavos).

Eunápolis/BA, 06 de Agosto de 2020.

**FERNANDO ZELADA**  
**Procurador da República**

